TCE-RN
Fls.:
Rubrica:
Matrícula:

PROCESSO Nº 4202/2018 - TC
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO RN
RESPONSÁVEL: ROBINSON MESQUITA DE FARIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - ROYALTIES
RELATOR: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JUNIOR

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR. LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 10.371/2018 QUE AUTORIZA O ESTADO DO RN A CEDER CRÉDITO DECORRENTE DE *ROYALTIES* E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019. MATÉRIA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 043/2001 DO SENADO FEDERAL, A QUAL VEDA A CESSÃO DE CRÉDITOS RELATIVA A PERÍODO POSTERIOR AO MANDATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SALVO SE PARA FINS DE CAPITALIZAÇÃO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA OU AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE DÍVIDAS COM A UNIÃO. AUSÊNCIA DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RN, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA ALUDIDA EXCEÇÃO. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR.

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pela Diretoria de Administração Direta – DAD desta Corte de Contas, acerca da autorização dada ao Poder Executivo Estadual para ceder, a instituições financeiras públicas, créditos decorrentes da participação governamental obrigatória nas modalidades de *royalties* e participações especiais, decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, até 31 de dezembro de 2019, recebendo os recursos financeiros correspondentes, em contrapartida.

Tal autorização se deu por meio da Lei Ordinária Estadual nº 10.371, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, em 15 de junho de 2018.

A Diretoria de Administração Direta – DAD, mediante a informação técnica repousada no evento 3 dos autos eletrônicos, se posicionou no sentido de que este Tribunal de Contas, imbuído no seu poder geral de cautela, concedesse tutela de urgência cautelar, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo Estadual que se abstenha de realizar qualquer ato administrativo destinado à antecipação de recursos de *royalties,* participações especiais e compensações financeiras, pertinentes ao resultado da exploração de petróleo e gás natural ou de outros recursos minerais, cujos recursos tenham, porventura, destinação a cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência, ou qualquer outra distinta daquelas previstas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Como fundamentos da supracitada conclusão da matéria, o corpo técnico destacou, em síntese, a impossibilidade do Poder Executivo de antecipar recursos inerentes aos *royalties*, pelos seguintes motivos: **a)** que por força do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal, cabe ao Senado Federal dispor as condições das operações de crédito externo e

interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal; **b)** que a Resolução nº 043/2011 do Senado Federal, norma que trata da matéria em apreço, em seu art. 5º, inciso VI, alíneas "a" e "b" e parágrafo segundo, veda aos entes federados, em relação aos créditos decorrentes da participação governamental obrigatória, nas modalidades de *royalties* e participações especiais e compensações financeiras resultantes da exploração de petróleo e gás natural, ceder direitos, dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União; **c)** que o Estado do Rio Grande do Norte não possui mais o fundo previdenciário sob o regime de capitalização, extinto desde dezembro de 2014, pela Lei Complementar Estadual nº 526/2014.

Além disso, o corpo técnico entendeu que o caso trazido à baila importa em iminente comprometimento do orçamento estadual futuro (perigo da demora), bem como a sua operacionalização está claramente eivada de ilegalidade (fumaça do bom direito), razões estas que embasam a sugestão formulada de concessão da tutela de urgência cautelar.

Na sequência, o então relator, Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, no evento 10 dos autos eletrônicos, determinou a conversão do processo ao rito seletivo e prioritário, bem como abriu vistas ao Ministério Público de Contas para pronunciamento sobre a sugestão de cautelar formulada pela equipe técnica.

Mediante a Quota nº 099/2018-PG, o *Parquet* de contas (evento 15 dos autos eletrônicos) opinou pela notificação do gestor responsável para manifestação.

Devidamente notificado, o Governador do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Procuradoria Geral do Estado, acostou ao caderno processual a sua manifestação (evento 24 do processo eletrônico), por meio do qual, preliminarmente, suscita incompetência desta Corte de Contas para fiscalizar e controlar atos do Chefe do Poder Executivo estadual, citando decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do RN que concedeu liminar para sustar os efeitos de dois acórdãos proferidos pelo TCE/RN. No mérito, defende a compatibilidade da Lei nº 10.371/2018 com o texto constitucional e com a Resolução nº 043/2001 do Senado Federal.

Em análise à referida manifestação, o corpo técnico reiterou todo o seu entendimento delineado na informação técnica anterior (evento 5 do processo eletrônico), pugnando pela concessão da tutela de urgência cautelar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 219/2018-PG (evento 38 do processo eletrônico), em consonância com o corpo técnico, opinou pela concessão da medida cautelar, consistente na determinação ao Chefe do Poder Executivo estadual em se abster de realizar qualquer ato administrativo destinado à contratação de operação de crédito que dê em garantia créditos decorrentes do direito do Estado do RN em participação governamental obrigatória, nas modalidades *royalties,* ou que importe em antecipação dos créditos decorrentes desse direito; ou, caso já tenha realizado qualquer ato administrativo com tal finalidade, que seja determinada a suspensão dos seus efeitos, até a apreciação do mérito da matéria.

É o que importa relatar.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão judicial que concedeu a liminar almejada pelo Estado do RN, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0803387-31.2018.8.20.0000, e mencionada nestes autos pela manifestação do evento 24, foi reformada pelo recente julgamento ocorrido em 1º de agosto do corrente ano, onde, por maioria, foi denegada a segurança pleiteada pelo Estado do Rio Grande do Norte. Resta frustrada, pois, qualquer ilação quanto à incompetência do TCE em fiscalizar ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, baseada na referida ação judicial.

Ademais, vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 71, outorgou aos Tribunais de Contas competência para adoção de medidas relacionadas à sustação de atos do poder público, quando, no exercício de sua função institucional, verificar a ocorrência de ato ofensivo à legalidade, à legitimidade e/ou à economicidade da despesa pública.

Também é importante registrar que a Corte de Contas Estadual possui, no livre exercício de suas prerrogativas constitucionais e legais, o poder de proferir decisões que efetivem seu poder geral de cautela.

Destacam-se as normas contidas no artigo 71 da Constituição Federal, particularmente nos seus incisos II e VIII, regulamentado no Estado do Rio Grande do Norte pela Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN), em seus artigos 120 e 121, inciso V, e pelo Regimento Interno do TCE/RN (Resolução nº 009/2012) em seus artigos 345 e 346, inciso V, a seguir transcritos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

LEI ORGÂNICA DO TCE/RN – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 464/2012

Art. 120. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

Art. 121. São medidas cautelares a que se refere o art. 120, além de outras medidas de caráter urgente: (...)

V – decretação da indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração."

REGIMENTO INTERNO TCE/RN – RESOLUÇÃO TCE/RN nº 009/2012

Art. 345. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave

> lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.
> Art. 346. São medidas cautelares a que se refere o art. 345, além de outras medidas de caráter urgente: (...)
> V – decretação da indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração."

A atuação preventiva ampla dos Tribunais de Contas tem sido reiteradamente reconhecida pelos tribunais superiores, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, respaldando não só a determinação das cautelares, como também demonstrando a amplitude de tais medidas, o julgado emblemático conduzido por voto de Sua Excelência a Ministra Ellen Gracie, assim ementado:

> PROCEDIMENTO **LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO**. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões)**. 3- A decisão encontra-se fundamentada

> nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

No também memorável MS nº 26.547 MC/DF, a Corte Suprema, ancorada na relatoria de Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, fundamentou o reconhecimento do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas na Teoria dos Poderes Implícitos. Vejamos:

> **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU**, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW".

Mais recentemente, somam-se outros valorosos e não menos relevantes precedentes. Cite-se o MS nº 33.092 MC/DF, em que se ratificou medida cautelar de indisponibilidade de bens de dirigentes da estatal PETROBRÁS, decretada pelo Tribunal de Contas da União no curso da Representação formulada pelo Ministério Público perante o TCU (TC 005.406/2013-7), que apura a ocorrência de dano ao erário, de gestão temerária e de ato antieconômico decorrentes da aquisição da refinaria americana *Passadena Refining System Inc.* (PRSI) pela *Petrobras America Inc.* (PAI).

In casu, é plenamente legítimo ao Tribunal de Contas a adoção de medidas de cautela, no exercício de sua missão constitucional de controle da gestão, no viés da prevenção do dano ou da garantia da recomposição ao erário.

Em suma: o Tribunal de Contas "***possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões***" (MS 24510, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004), visto que está amparado no **PODER GERAL DE CAUTELA** conferido pela Constituição Federal às Cortes de Contas, na forma do que já pacificou esse Pretório Excelso.

Fixada tal premissa, para fins de concessão do pedido cautelar formulado nos autos, resta averiguar se estão presentes a **fumaça do bom direito**, consistente na demonstração aparente do direito, e o **perigo da demora**, ou seja, o receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

No caso ora em debate, o corpo técnico deste Tribunal de Contas argumentou que a antecipação de recursos dos *royalties* e participações especiais, prevista na Lei ordinária estadual nº

10.371/2018, tem por escopo a cobertura de déficit financeiro existente, ou seja, pagamento da folha corrente de inativos, o que violaria as normas de regência da matéria.

Sobre a temática, a Constituição Federal, em seu art. 20, parágrafo primeiro, assim dispõe:

> Art. 20. São bens da União:
> (...)
> **§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, <u>participação</u> no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou <u>compensação financeira</u> por essa exploração.**
> (Grifos acrescidos)

O supracitado dispositivo constitucional assegura a participação no resultado da atividade ou uma compensação financeira pela exploração de recursos naturais, sugerindo a existência de duas situações distintas: o caráter indenizatório pelo pressuposto dano gerado pela exploração e a partilha de benefícios gerados.

Como visto, a natureza jurídica dos *royalties* é, portanto, **indenizatória**, não se confundindo com tributos nem com receita patrimonial.

Já a sua classificação, como bem pontuou o corpo técnico *"para os efeitos da Lei nº 4.320/64, e na forma estabelecida na Portaria Interministerial nº 163/2001-STN/SOF, classificam-se como **receitas correntes** no código de origem 'transferências correntes', de modo que o*

fluxo desses recebíveis integra o planejamento orçamentário do ente federado na qualidade de ***receitas orçamentária****".* (Grifos acrescidos)

Desta feita, chega-se a conclusão de que a operação almejada pelo Poder Executivo Estadual se trata de antecipação de receita orçamentária.

Segundo o disposto no art. 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a operação pretendida pelo Governo do Estado atrai o conceito de **operação de crédito**, *verbis:*

> **Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:**
> (...)
> **III - <u>operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros</u>;**

Ressalto que, embora configurada como operação de crédito, a antecipação dos recursos dos *royalties* objeto deste processo não se confunde com as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (conhecidas pela sigla "ARO"), na medida em que essas possuem vinculação com as receitas **tributárias** e destinam-se a socorrer insuficiência de caixa momentânea, dentro de um mesmo exercício financeiro, enquanto que aquela, como já dito, **não possui vinculação tributária**, possuindo a natureza jurídica de **indenização**.

Fixada essa outra premissa, entendo que as vedações contidas no art. 37, inciso I e art. 38, inciso IV, alínea "b", ambos da LRF, não se aplicam ao caso vertente, visto não se tratar de antecipação de receita orçamentária – ARO.

Noutro giro, tem-se que a Constituição Federal, em seu art. 52, inciso VIII, conferiu a competência ao Senado Federal para dispor sobre as operações de crédito externo e interno, inclusive sobre seus limites e condições. Foi, então, editada a resolução nº 043/2001, do Senado Federal para regulamentar a matéria.

A aludida resolução, em seu art. 5º, inciso VI, alíneas "a" e "b", veda aos estados a cessão de direitos e créditos, decorrentes de participação governamental obrigatória oriunda de *royalties* e participações especiais, salvo para **capitalização de fundo de previdência** ou para **amortização extraordinária de dívida com a União.** Vejamos:

> **Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**
> **(...)**
> **VI - em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:**
> **a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;**
> **b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas**

obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

O art. 4º da Lei ordinária estadual nº 10.371/2018 dispõe, inclusive, que os recursos provenientes dos créditos cedidos serão destinados para a capitalização do fundo de previdência, o que, em tese, atenderia à exceção acima citada.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual nº 526/2014, em seu art. 18[1], **extinguiu o então fundo previdenciário de capitalização**, oportunidade em que os recursos ali existentes foram revertidos em favor do FUNFIRN, Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte.

Nesse contexto, é importante esclarecer que até a entrada em vigor da LC nº 308/2005, a previdência estadual do Rio Grande do Norte funcionava em modelo de repartição simples, ou seja, os servidores da ativa, que estavam contribuindo com a previdência, pagavam os benefícios daqueles que já estavam aposentados.

O regime financeiro de repartição simples, também conhecido como "regime orçamentário", possui um princípio básico: realiza-se a divisão entre os contribuintes das despesas com o pagamento dos benefícios em manutenção. Na verdade, calculam-se as contribuições necessárias e suficientes que serão arrecadadas para atender, apenas e tão somente, ao pagamento das parcelas dos benefícios nesse mesmo período. Portanto, esse regime não prevê a formação de reservas.

---

[1] **Art. 18. Fica extinto o Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte, instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005.**
§ 1º. O total de recursos existentes no Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte, apurado na data de publicação desta Lei Complementar, reverterá ao FUNFIRN e servirá exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/RN.

Com efeito, com a vigência da Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, foi criado um fundo previdenciário para os novos servidores, em um modelo de capitalização. Vejamos:

> Art. 15. Fica criado, no âmbito do órgão gestor previdenciário, o Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte, para garantir o Plano de Benefícios dos segurados inscritos no RPPS/RN a partir da vigência desta Lei Complementar, e de seus dependentes.
> (...)
> Art. 18. O regime financeiro do Plano de Benefícios, a cargo do Fundo Previdenciário, será:
> I - de capitalização, para as aposentadorias não decorrentes de invalidez; e
> II - de repartição de capital de cobertura, na aposentadoria por invalidez e na pensão por morte.
> § 1º O regime financeiro de que trata o inciso II, do caput, deste artigo, poderá ser substituído pelo regime de capitalização, desde que devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS).
> § 2º A reserva matemática a integralizar, decorrente da transição do regime financeiro de repartição de capital de cobertura para capitalização, deverá ser amortizada em até vinte e cinco anos.

Significa dizer que as contribuições dos servidores da ativa, que ingressassem no serviço público a partir de 2005, iriam ser colocadas em aplicações financeiras para pagar a aposentadoria deles mesmos no futuro, passando o Estado a arcar com o déficit do sistema anterior. O objetivo era acabar, em longo prazo, com o déficit previdenciário, previsto com a redução do número de servidores no Estado e a aposentadoria dos antigos.

Frise-se que o regime de capitalização tem como característica principal o pré-financiamento do benefício, ou seja, o próprio trabalhador, durante a sua fase laborativa, produzirá um montante de recursos necessários para sustentar o seu benefício previdenciário no futuro.

Assim sendo, em que pese a Lei nº 10.371/2018 disponha acerca da aplicação dos recursos em fundo de capitalização, é fato que o Estado do Rio Grande do Norte **não o possui mais**, o que torna inviável a aplicação da exceção prevista na Resolução nº 043/2001 do Senado Federal[2].

O FUNFIRN, por seu turno, nos termos do art. 2º da já citada LC 526/2014, é fundo **financeiro**, estruturado em regime de repartição simples, para fins de pagamento da folha corrente de inativos, o que implica, na prática, em pagamento de pessoal.

Em face de tal constatação, neste momento processual de cognição sumária, entendo que a antecipação dos recursos decorrentes de *royalties* e participações especiais pretendida pelo Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Ordinária Estadual nº 10.371/2018, afronta os regramentos legais de regência da matéria, na medida em que se destina ao custeio de benefícios previdenciários correntes.

Vislumbro, pois, a fumaça do bom direito, ante a constatação da utilização da antecipação de recursos para o pagamento de despesa corrente, em afronta à Resolução nº 043/2011 do Senado Federal; bem como o perigo da demora, pelo comprometimento futuro do orçamento estadual, além da dificuldade em se fazer a recomposição dos recursos oriundos dos *royalties,* porventura utilizados.

---

[2] Art. 5º, inciso VI, alíneas "a" e "b".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **acolhimento do pedido cautelar** formulado pelo corpo técnico deste Tribunal, nos seguintes termos:

a) Determinar ao Chefe do Poder Executivo Estadual, o senhor Robinson Mesquita de Faria, que **SE ABSTENHA, IMEDIATAMENTE,** de realizar qualquer ato administrativo destinado à contratação de operação de crédito que dê em garantia créditos decorrentes do direito do Estado do Rio Grande do Norte de participação governamental obrigatória, na modalidade de *royalties*, ou que importe em antecipação dos créditos decorrentes deste direito; ou, caso já tenha realizado qualquer ato administrativo com tal finalidade, que seja determinada a **SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS**, até a apreciação do mérito da matéria, sob pena da aplicação de multa pessoal e diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao gestor responsável, nos termos dos artigos 120 e 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e 345 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Resolução nº 009/2012 - TCE/RN);

b) Que o gestor responsável, senhor Robinson Mesquita de Faria, comprove nos autos o cumprimento da medida cautelar ora requerida, sob pena de adoção das providências contidas no § 1º do artigo 302 do RITCE;

c) Seja realizada a citação do gestor responsável, senhor Robinson Mesquita de Faria, para que, querendo, apresente as suas razões de defesa, sob pena de incidir os efeitos da revelia.

À DAE para que intime, **imediatamente**, o Governador do Estado do Rio Grande do Norte, o senhor Robinson Mesquita de Faria, acerca da presente decisão.

Sala das Sessões,

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro relator